

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Secretaria-Geral
Coordenadoria de Controle e Auditoria
Divisão de Auditoria**

**Relatório de Monitoramento n.º 01
Concessão, usufruto e pagamento de
Licença-Prêmio a magistrados
- TRT da 5ª Região -**

Processo: CSJT-MON-7760-14.2019.5.90.0000

Órgão Monitorado: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Cidade Sede: Salvador/BA

Período de Auditoria: setembro de 2015 a fevereiro de 2016

Data de emissão do Relatório de Auditoria: 9/3/2016

Acórdão da Auditoria: CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000

Data de publicação do acórdão: 26/10/2016

NOVEMBRO/2019

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES.....	4
2.1	CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.	4
3	CONCLUSÃO.....	10
4	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 INTRODUÇÃO

A auditoria sistêmica sobre concessão, usufruto e pagamento de Licença-Prêmio a magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, realizada no período de setembro de 2015 a fevereiro de 2016, cumpriu programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT, instituído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 377/2014, com as alterações promovidas pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 231/2015.

O escopo da auditoria contemplou a área de Gestão de Pessoas, especificamente a análise dos atos e procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais relativos aos registros de aquisição, usufruto e indenização de licença-prêmio por assiduidade e licença especial a magistrados.

Em face das constatações da auditoria, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho proferiu o Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, determinando, no tocante ao TRT da 5ª Região, as seguintes medidas saneadoras:

(4.1.1.1) declare nula a decisão proferida, em 31/3/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 do TRT da 5ª Região, que reconheceu o direito à licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V.

(4.1.1.5) determine ao TRT da 5ª Região:

(4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

(4.1.1.10) determine aos Tribunais Regionais do Trabalho:

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

Por fim, o Plenário do CSJT advertiu os Tribunais Regionais do Trabalho de que a não adoção das providências requeridas caracterizaria descon sideração do caráter vinculante das decisões do CSJT, sujeitando as autoridades administrativas competentes a processo de apuração de responsabilidade.

2 ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

2.1 CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR A 14/5/1979, INDEVIDAMENTE RECONHECIDA A MAGISTRADO.

2.1.1 Deliberações

(4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;

(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.

2.1.2 **Situação que levou à proposição das deliberações**

Em relação ao TRT da 5ª Região, detectou-se concessão indevida de usufruto de licença-prêmio por magistrados nos cinco exercícios anteriores a 2016.

Foi verificado que o Regional deferiu pedido formulado pela AMATRA V, mediante Processo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 e reconheceu o direito à licença-prêmio aos seus associados, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993.

Com o Acórdão proferido nos autos do processo supra, cinco magistrados usufruíram licença-prêmio referente a períodos implementados após 14/5/1979. Havia, ainda, sete pedidos de usufruto pendentes de análise da Presidência.

2.1.3 **Providências adotadas e comentários do gestor**

Em resposta à RDI CCAUD n.º 144/2019, o Regional informou que não cumpriu as deliberações impostas àquele Tribunal e encaminhou suas justificativas, as quais são resumidas abaixo:

O Regional informou que o Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000, que reconheceu o direito a licença-prêmio ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito aos magistrados associados à AMATRA V era matéria física. Porém, com a implantação da plataforma digital



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROAD, os respectivos autos foram digitalizados na íntegra e convertidos no Processo Virtual - PROAD 5042/2016.

Informou que, compulsando os autos, verificou que não consta decisão/despacho tornando nulo o Acórdão que deferiu a licença-prêmio aos magistrados.

Registrou que foi proferido nos autos do PROAD 5042/2016 **despacho, datado de 3/11/2016, determinando o registro, nos processos que tratam de concessão e usufruto de licença-prêmio, a observância do teor do Acórdão de 30/9/2016, proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000.**

Informou, ainda, que, embora o **Processo PROAD 5042/2016** tenha sido encaminhado à Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, em 1º/11/2017, **a matéria não foi incluída em pauta para deliberação**, por determinação da Excelentíssima Desembargadora Presidente, à época, em seguida, **foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos.**

Alega que, quando houve a decisão proferida em **31/3/2014**, objeto dos autos do PROAD 5042/2016, não havia sistema informatizado de Recursos Humanos com tela preparada para fins de cadastramento da vantagem em comento para magistrado. **Assim, considerando o sobrestamento e posterior arquivamento do referido processo, não houve a averbação na vida funcional daqueles magistrados que outrora auferiram a vantagem.**

Por fim, registra que **não houve indenização de licença-prêmio em pecúnia aos magistrados daquele Tribunal**, bem assim que apenas os magistrados listados abaixo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

efetivamente, usufruíram licença-prêmio em razão da decisão proferida no PROAD 5042/2016:

- JUAREZ DOURADO WANDERLEY - um mês de licença-prêmio a partir de 1º/10/2014;
- DÉBORA MARIA LIMA MACHADO - um mês de licença-prêmio a partir de 6/4/2015;
- LÉA REIS NUNES DE ALBUQUERQUE - um mês de licença-prêmio, a partir de 6/4/2015.

2.1.4 **Análise**

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região deferiu o Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000, formulado pela AMATRA V, representando o magistrado Juarez Dourado Wanderley, no qual indevidamente foi reconhecido o direito à licença-prêmio ao magistrado, nos termos da Lei Complementar n.º 75/1993, bem assim restou assegurado igual direito aos demais magistrados associados. Esse processo foi digitalizado e convertido no Processo Virtual - PROAD 5042/2016.

Por meio do Acórdão ora monitorado, o CSJT declarou nula essa decisão, *in verbis*:

4.1.1.1 declare nula a decisão proferida, em 31/3/2014, nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000 do TRT da 5ª Região, que reconheceu o **direito à licença-prêmio** ao magistrado Juarez Dourado Wanderley e assegurou igual direito **aos magistrados associados à AMATRA V.** (negritamos)

Em que pese o TRT ter arquivado o PROAD 5042/2016, houve determinação proferida pela Ex.^{ma} Desembargadora Presidente, em 3/11/2016, para registro, nos processos que tratam de concessão e usufruto de licença-prêmio, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

observância do teor do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000.

Assim, há que se considerar que foi registrado nos processos que tratam de concessão, usufruto e pagamento de licença-prêmio, inclusive nos autos do Processo Virtual - PROAD 5042/2016, o Acórdão do CSJT, objeto do presente monitoramento, que declarou nula a decisão proferida em 31/3/2014 nos autos do Recurso Administrativo n.º 0009144-81.2013.5.05.0000.

Cabe registrar que, embora os magistrados Juarez Dourado Wanderley, Débora Maria Lima Machado e Léa Reis Nunes de Albuquerque, tenham usufruído, indevidamente, um mês de licença-prêmio, não lhes resta direito algum, haja vista a nulidade da decisão que ensejou a concessão.

O TRT informou que, em razão de à época do deferimento da vantagem o Sistema Informatizado de Recursos Humanos não possuir "tela preparada para fins de cadastramento da vantagem em comento para magistrado, uma vez que, até aquele momento, era entendimento deste Tribunal que o magistrado não fazia jus à concessão de licença-prêmio", "restou prejudicada a determinação de desaverbação dos assentamentos funcionais da vantagem, uma vez que nem houve averbação no SIRH".

Observa-se, portanto, que não chegou a ser efetivada a averbação da licença em comento nos assentamentos funcionais do magistrado.

Salienta-se, ainda, que o TRT deu ciência aos magistrados daquele Regional acerca da decisão proferida na RCL 27493, que reafirma a suspensão do andamento do Processo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

0020782-95.2016.4.01.33.00, em curso na 22ª Vara do Juizado Federal da Seção Judiciária da Bahia, de interesse de Silvana Bastos Janott Ferreira, magistrada do TRT 5, na qual menciona:

Na presente hipótese, a matéria em discussão envolve o mesmo objeto dos RE 1.059.466 (DJe de 13/11/2017, Tema 966) e RE 968.646 (DJe de 23/11/2017, Tema 976), **em que DECRETEI A SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas em tramitação no território nacional**, que versem sobre a concessão de licença-prêmio ou equiparação do valor das diárias devidas a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Mirústério Público; a recomendar, por coerência, que a demanda originária permaneça suspensa até ulterior posicionamento definitivo a ser proferido pelo PLENÁRIO desta CORTE nos referidos processos. (negritou-se)

Assim, considerando que o Tribunal Regional registrou, nos processos que tratam de licença-prêmio, a observância do disposto no Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90, e que não mais concedeu o usufruto da licença em comento após a prolação do Acórdão em monitoramento, conclui-se pelo cumprimento da deliberação 4.1.1.10.1.

Considerando, ainda, que não chegaram a ser efetivadas as averbações da referida licença nos assentamentos funcionais do magistrado, conclui-se por não ser mais aplicável as deliberações 4.1.1.5.1 e 4.1.1.10.2.

2.1.5 Evidências

- Despacho no PROAD n.º 5042/2016;
- Resposta à RDI CCAUD n.º 144/2019.

2.1.6 Conclusão

- Deliberações 4.1.1.5.1 e 4.1.1.10.2 não mais aplicáveis.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Deliberação 4.1.1.10.1 cumprida.

2.1.7 Efeitos do cumprimento em parte das deliberações

O cumprimento das deliberações representa o atendimento à legislação e à jurisprudência sobre o tema e, por consequência, a preservação do erário.

3 CONCLUSÃO

Quanto ao monitoramento do cumprimento das determinações proferidas no Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 relativas ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pôde-se concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional foram suficientes para garantir o pleno cumprimento das deliberações.

Das três deliberações expedidas ao Regional, observou-se que uma foi cumprida e duas não são mais aplicáveis, conforme quadro a seguir.

GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DO ACÓRDÃO CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000 DIRECIONADAS AO TRT 5ª REGIÃO					
DELIBERAÇÃO/ITEM DO ACÓRDÃO	CUMPRIDA	EM CUMPRIMENTO	PARCIALMENTE CUMPRIDA	NÃO CUMPRIDA	NÃO APLICÁVEL
(4.1.1.5.1) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.					x
(4.1.1.10.1) absterem-se de conceder a magistrados o direito, o usufruto e a indenização de Licença-Prêmio por assiduidade, respeitados apenas os decênios de efetivo exercício completados antes de 14/5/1979;	x				
(4.1.1.10.2) desaverbar dos assentos funcionais dos magistrados as licenças-prêmio por assiduidade referentes a períodos implementados após 14/5/1979.					x
Totalização	1	0	0	0	2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises e das respectivas conclusões decorrentes do monitoramento das deliberações do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

- 4.1. considerar atendidas, pelo TRT da 5ª Região, as determinações constantes do Acórdão CSJT-A-13705-21.2015.5.90.0000, que tratou da auditoria sistêmica sobre concessão, usufruto e pagamento de Licença-Prêmio a magistrados de 1º e 2º graus;
- 4.2. arquivar os presentes autos.

Brasília, 29 de novembro de 2019.

LUCIANA FONSECA RODRIGUES

Assistente da Seção de Auditoria de
Gestão de Pessoas e Benefícios da
CCAUD/CSJT

ANA CAROLINA DOS S. MENDONÇA

Supervisora da Seção de Auditoria
de Gestão de Pessoas e Benefícios
da CCAUD/CSJT

RILSON RAMOS DE LIMA

Chefe da Divisão de Auditoria da
CCAUD/CSJT

GILVAN NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Coordenador da CCAUD/CSJT